



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Processo n° 001.819/2020

Assunto: Pregão Presencial n.º 007/2020

Trata-se os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial N° 007/2020, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECANICOS, ELÉTRICOS, DENTRE OUTROS, NO QUE TANGE A MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM VEÍCULOS PESADOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS E SIMILARES** e demais documentos que instruem o procedimento.

Após os apontamentos efetuados pela Pregoeira (despacho de folhas 362 a 364 nos autos do PP 008/2020, licitação de mesma natureza) e pelo Procurador Geral (despacho de folhas 365 a 367 nos autos do PP 008/2020, licitação de mesma natureza), e consequente reanálise de minha parte do Edital do Pregão Presencial n° 007/2020, assim como na exigência da qualificação técnica de letra "d" (***d - Autorização Ambiental de Funcionamento, emitida pelo município ou Estado sede da empresa licitante. A mesma pode ser substituída por Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental Estadual emitido pelo órgão responsável***), verificou-se que o edital de fato passou a conter vício de forma devido a tal exigência não está específica para o lote de serviços (lote 01), excluindo o Lote 02 - fornecimento de peças que não deve ter tal exigência, o que a princípio feriu o princípio da competitividade, visto que empresas especializadas em fornecimento de peças deixaram de participar do certame tendo em vista a exigência equivocada de licença ambiental, o que por consequência pode causar infração ao princípio da economicidade, quanto ao objeto efetivamente a ser contratado, ocasionando ainda uma possível indução a interpretação equivocada de direcionamento licitatório o que viola a Lei 8.666/93 e se constitui crime licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Ressalta-se que o procedimento licitatório está atualmente em curso, sendo assim, como não houve contratação e nem muito menos declaração de vencedor do certame, o seu **desfazimento por anulação** se faz necessário, visto que conforme acima demonstrado foram constatadas ilegalidades que não permitem a convalidação do ato ou continuidade de procedimento viciado, **e por tais razões a anulação se impõe**. Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma possível ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Desta forma, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório com ênfase ao da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos como ao dos autos, em que Administração deve se resguardar de possíveis fraudes e prejuízos ao erário municipal.

Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de futura ata de registro de preços, pautada pelos critérios da legalidade, competitividade e economicidade, com base em critérios de conveniência e oportunidade, corrigindo-se o vício detectado.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da lei 8.666/93, e Sumula 473 do STF *in verbis*, preceitua que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**" (grifo nosso).

"Súmula 473: **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**". (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, que no caso prático em questão não ocorre, uma vez que não se declarou vencedor ou celebrou ata de registro de preços.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

"A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 4. **A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado**". (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Em face do exposto, diante da constatação de vício no teor do edital do Pregão Presencial nº 007/2020, referente a exigência de licença ambiental que não se aplica ao todo do objeto, **DETERMINO:**

a) A anulação do Pregão Presencial n.º 007/2020, processo nº 001.819/2020, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, na Súmula 473 do STF e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público.

São Mateus, ES, 30 de julho de 2020.

RENILTO QUIMQUIM CORREIA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA